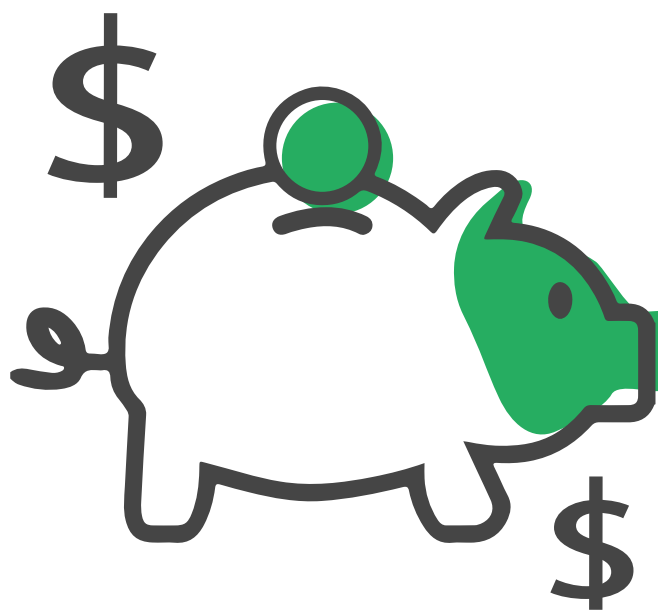


# FUNDOS FINANCEIROS



# ÍNDICE

<b>1. FUNDOS FINANCEIROS</b> .....	<b>4</b>
Introdução .....	4
Conceito .....	4
Tipos.....	4
Disposições Gerais sobre Fundos .....	5
Natureza Jurídica dos Fundos .....	5
Relações Jurídicas nos Fundos .....	6
<b>2. FUNDOS DE TRANSFERÊNCIA</b> .....	<b>8</b>
Conceito .....	8
FPM e FPE .....	8
<b>3. FUNDOS DE DESTINAÇÃO (ESPECIAIS)</b> .....	<b>11</b>
Conceito .....	11
Exemplos.....	11



1

# FUNDOS FINANCEIROS

# 1. Fundos Financeiros

## Introdução

Os fundos financeiros são institutos utilizados sempre que o Estado quer reservar um determinado montante de recursos para que esse montante tenha uma destinação específica depois. Os recursos que o Estado arrecada são destinados a ações constitucionalmente planejadas, então, os fundos devem alcançar uma finalidade que justifiquem sua criação.

## Conceito

Os fundos financeiros representam uma reserva de recursos para determinada finalidade específica ou para que seja transferida a uma pessoa jurídica específica, tendo, assim, aplicação determinada em lei.

Existem, então, dois significados para esses fundos: uma vinculação de receitas para aplicação em determinada finalidade e uma reserva de recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas. Esses significados dão origem a dois tipos de fundos: fundos de destinação e fundos de participação, respectivamente.

Ocorre a vinculação da arrecadação de outras fontes, tributárias e não tributárias, a esses fundos (exemplo: taxas). O artigo 167, inciso IV da Constituição Federal proíbe a vinculação de receitas de impostos a fundos, despesas ou órgãos, exceto para os serviços de saúde, educação e manutenção tributária. Assim, essas outras fontes, que não impostos, ainda podem servir de receita para os fundos financeiros.

## Tipos

Existem dois tipos de fundos: fundos de destinação, e fundos de participação.

Os fundos de destinação são reservas de receitas para a aplicação em finalidade específica, como, por exemplo, o FUNDEB (garantir a educação básica), o FINAM (promover o desenvolvimento regional da Amazônia) e o FNE (promover o desenvolvimento do Nordeste). Esses fundos visam, em boa parte, a cumprir preceitos constitucionais.

A lei 4.320/64, que institui as normas gerais de Direito Financeiro, traz no seu artigo 71 a definição de fundos especiais (que são os fundos de destinação):

**Art. 71.** Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Os fundos de participação são reservas de receitas para entrega a ente específico. Assim, **esses recursos deixam de estar no âmbito das unidades federativas** e são transferidos para outra entidade da administração pública. São exemplos os **Fundos de Participação dos Estados (FPE)** e **Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**, que reservam receitas tributárias da União para serem distribuídas aos Estados e Municípios, segundo certos critérios.

## Disposições Gerais sobre Fundos

Algumas normas tratam especificamente dos fundos financeiros. São elas: artigo 71 da Lei 4.320/64 (reproduzido acima), artigo 165, § 9º, inciso II: “Cabe à lei complementar: II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

Depreende-se, desse artigo, que as condições, as normas gerais para a criação de fundos, deve ser de competência de lei complementar, enquanto os fundos podem ser criados por lei ordinária.

O artigo 36 do ADCT também trata dos fundos:

### Art. 36.

Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

O artigo 167, inciso IV da Constituição Federal também é relevante, uma vez que traz o princípio da não afetação:

### Art. 167. São vedados:

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

## Natureza Jurídica dos Fundos

É também função dos fundos financeiros a **existência continuada e delimitada de uma função estatal da esfera executiva**.

A lei que cria o fundo deve atentar-se para que tenha os seus fins específicos planejados, de modo que esse possa ser sucessivo, se necessário. Vejamos o artigo 73 da lei 4.320/64:

**Art. 73.** Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

A autonomia dos fundos suscita questões sobre a sua natureza jurídica. Questiona-se, então, se fundos tem personalidade jurídica.

A doutrina, de forma majoritária, entende que não, quer porque esses seriam meros lançamentos fiscais, quer porque não possuem direitos, deveres e obrigações próprios, quer porque não são capazes de praticar nenhum ato jurídico, ou até porque não possuem capacidade para ser parte em um processo judicial.

A doutrina minoritária entende que os fundos tem personalidade judiciária ou contábil, podendo fazer parte de um processo.

## **Relações Jurídicas nos Fundos**

As relações nos fundos têm natureza de instrumentos de gestão financeira, como uma mera conta corrente, de meros lançamentos fiscais, ou de patrimônio.

Há uma pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento administrativo e pela fiscalização do fundo.

Há também os fiscalizadores externos ao fundo, que não participam de sua administração, mas são responsáveis por fiscalizar a pessoa jurídica. Por exemplo, se o fundo estiver a cargo de um Estado ou Município, quem fará a fiscalização são as Cortes Estaduais ou Municipais de Contas.

A postulação de determinado direito sobre o fundo também vai variar no que é requisitado. Se um ente entende que houve um repasse menor ao fundo, deve postular contra o ente federativo que o instituiu. Se entender que recebeu um repasse menor de recursos do fundo, deve postular à Corte de Contas, responsável pelo cálculo de cotas.

# 2

## FUNDOS DE TRANSFERÊNCIA

**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**



# FUNDOS FINANCEIROS



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

